



# “TRAZEI TODOS OS DÍZIMOS À CASA DO TESOURO”: A REPERCUSSÃO CIVIL DA EXPLORAÇÃO DA FÉ

## BRING ALL THE TITHES TO THE TREASURE HOUSE”: A CIVIL REPERCUSSION OF THE EXPLOITATION OF THE FAITH

Gabriel Soares Messias **1**  
André Luiz Santos de Oliveira **2**

**Resumo:** O presente artigo analisa como o ato de dizimar e ofertar está representado no ordenamento jurídico pátrio. O texto está organizado da seguinte forma: primeiramente foi apresentada a metodologia adotada. Em sequência foram abordados aspectos elementares do direito contratual com ênfase no contrato de doação, após passa-se a expor sobre os vícios de consentimento e seus reflexos nos contratos. Em seguida, tratou-se de realizar estudo de casos com base em dois processos onde a parte autora obteve êxito em seu pleito e outro onde os pedidos foram mal sucedidos. Por fim, ponderou-se acerca das decisões proferidas nos autos e naquilo que foi possível concluir da análise da legislação e jurisprudência. Dessa forma, pode-se inferir pelo exposto pela doutrina bem como as aplicações em caso concreto que dízimos e ofertas são recepcionados pelo conceito de doação estabelecido no Código Civil Brasileiro, apesar de compreender como parte da ritualística de igrejas cristãs.

**Palavras-chave:** Estudo de Caso. Dízimos. Doação. Nulidade.

**Abstract:** This article seeks to analyze how the act of tithing and offering is represented in the Brazilian national legal system. The text is organized as follows: first, the methodology was presented, followed by elementary aspects of contractual law, with an emphasis on the donation contract. Next, case studies were carried out based on two processes where the plaintiff was successful in its claim and another where the requests were unsuccessful. Finally, it was considered about the decisions rendered in the case and what was possible to conclude about the analysis of the legislation and jurisprudence. In this way, it can be inferred from what is exposed by the doctrine as well as the applications in a specific case that tithes and offerings are accepted by the concept of donation established in the Brazilian Civil Code despite being understood as part of the ritual of Christian churches.

**Keywords:** Case study. Donation. Nullity. Tithes.

- 
- 1** Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantín. Técnico em Informática (IFTO). Bolsista de Iniciação à Extensão (PIBIEX/Unitins). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2938482222127914>. E-mail: gabrielsoaresmessias2020@gmail.com
  - 2** Doutorando e Mestre em Sociologia (UFS). Professor do curso de Direito da UNITINS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3772155435985475>. E-mail: andre.ls@unitins.br
- 

## Introdução

O presente artigo busca analisar como o ato de dizimar e ofertar está representado no ordenamento jurídico pátrio, propõem-se uma abordagem de legislação e jurisprudência acerca da temática acompanhada de estudo de caso, a fim de identificar como a prática de entregar valores a igrejas é entendida e tratada pelo direito civil brasileiro.

Nesse sentido, o estudo é fundamental na compreensão de como os dízimos, parte da prática cristã, relaciona-se com institutos jurídicos civis.

O tema é relevante para o Direito, visto que os evangélicos representam fração significativa da população brasileira, além disso, o protestantismo encontra-se em franca expansão. Neste fluxo, ocorrem conflitos que recorrem por vezes ao judiciário para solucionar a lide.

Assim, nota-se em algumas denominações evangélicas, em especial as neopentecostais, a adesão da chamada “Teologia da prosperidade” definida por Garrard-Burnett como “o Evangelho da Riqueza”, onde escreve que “estimulam os crentes a contar com Deus para recompensar sua fé com “acres de diamantes”. A equação que une fé a doações financeiras, com vistas a uma vida boa” (2011, p. 181).

A Revista Forbes listou os pastores evangélicos mais ricos do Brasil, o montante patrimonial acumulado dos cinco primeiros colocados chega a oito bilhões de reais, evidenciando a expressiva atividade financeira que envolve o movimento evangélico e seus líderes (2013, *online*).

Nesse sentido, é recorrente encontrar adeptos a estas práticas que doam expressivos montantes a suas igrejas e posteriormente provocam o judiciário para tentar reaver os valores e bens entregues às igrejas. Por isso, pretende-se aqui analisar como os julgadores têm tratado tais lides nos juízos tribunais, a fim de delinear com maior clareza o fenômeno em questão.

O presente artigo está organizado da seguinte forma: foi primeiramente apresentada a metodologia, em sequência foram abordados aspectos elementares do direito contratual com ênfase no contrato de doação, logo após, passa-se a expor sobre os vícios de consentimento e seus reflexos nos contratos. Em seguida, tratou-se de realizar estudo de caso com base em dois processos onde a parte autora obteve êxito em seu pleito e outro onde os pedidos foram mal sucedidos. Por fim ponderou-se acerca das decisões proferidas nos autos e naquilo que foi possível concluir sobre a análise da legislação e jurisprudência.

## Aspectos metodológicos

A pesquisa foi dividida em três partes. Primeiramente, realizou-se revisão de literatura em produções que tratam sobre direito civil e doações/dízimos às igrejas. Por meio delas se buscou indicar, na concepção dos autores, quais são as definições e classificações para as relações financeiras entre igrejas e fiéis, bem como um aprofundamento nos institutos jurídicos que circundam o tema. Esta revisão contempla artigos, teses e dissertações produzidas nos últimos anos no Brasil.

Posteriormente, foi realizado estudo de caso, que se inicia com uma busca dos processos que envolvem a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), como polo passivo no sistema PJE do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Isto feito, analisou-se, através do próprio juízo do autor, qual a matéria da demanda de modo a identificar aqueles processos que possuem pertinência ao estudo. O estudo se ateu às decisões proferidas em autos de processos com trânsito em julgado ou que foram remetidos à segunda instância, em ambos os casos são trabalhadas apenas a decisão do primeiro grau que julga o mérito da ação.

O propósito de um estudo de caso é reunir informações detalhadas e sistemáticas sobre um fenômeno (PATTON, 2002). É um procedimento metodológico que enfatiza entendimentos contextuais, sem se esquecer da representatividade (LLEWELLYN; NORTHCOTT, 2007), centrando-se na compreensão da dinâmica do contexto real (EISENHARDT, 1989) e envolvendo-se num estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento (GIL, 2007).

Para Yin (2005, p. 32), “o estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real” adequado quando “as circunstâncias

são complexas e podem mudar, quando as condições que dizem respeito não foram encontradas antes, quando as situações são altamente politizadas e onde existem muitos interessados” (LLEWELLYN e NORTHCOTT, 2007, p. 195). Martins (2008, p. 11), ressalta que “mediante um mergulho profundo e exaustivo em um objeto delimitado, o estudo de caso possibilita a penetração em uma realidade social, não conseguida plenamente por um levantamento amostral e avaliação exclusivamente quantitativa”.

Na terceira etapa, foi realizada a análise qualitativa de dois processos, buscando pelos mais recentes. Em um deles, o polo passivo é condenado e no outro, obtém êxito. A qualificação das ações será realizada através da fundamentação e do dispositivo das sentenças, onde buscar-se-á compreender o entendimento do magistrado acerca do direito da autora.

Sobre a pesquisa documental, Bardin enuncia “uma técnica de investigação que através de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações tem por finalidade a interpretação destas mesmas comunicações” (2011, p. 42). Dessa forma, busca-se fazer a análise de forma categórica ou temática, para esclarecer, conhecer a especificidade e o campo de ação através da inferência.

## **A doação no código civil Brasileiro**

O Doutrinador Flavio Tartuce, conceitua contrato como “um ato jurídico bilateral dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo extinção de direitos e deveres” (TAUTUCE, 2019, p.520). Assim sendo, os contratos são todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Nesse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, que possui como causa a vontade humana e tem por objetivo formar um negócio jurídico legítimo. Para que um contrato exista, o objeto ou conteúdo do contrato deve ser lícito, não contrário à sua ordem jurídica, boa-fé, função social, econômica e moral.

Para Maria Helena Diniz, dois são os elementos essenciais para a formação de um contrato: a alteridade presente no conceito de negócio jurídico e a composição de interesses contrapostos, mas harmonizáveis (DINIZ, 2009, p. 12). A alteridade diz respeito à presença de pelo menos duas pessoas quando da constituição do contrato.

Isto posto, o contrato de doação trata-se do ato onde o doador transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para o donatário sem a presença de qualquer remuneração. Trata-se de ato de mera liberalidade sendo um contrato benévolo, unilateral e gratuito (PENTEADO, 2004).

Há grande discussão doutrinária acerca da necessidade de aceitação do donatário para que o negócio seja considerado válido. Ao contrário do que constava no art. 1.165 do Código Civil de 1916, seu correspondente na codificação anterior, o art. 538 do Código Civil de 2002, deixou de mencionar a locução “que os aceita”, trazendo dúvidas se a aceitação do donatário é ou não requisito essencial do contrato.

Dessa forma, a doutrina atual encontra-se dividida diante da questão: Maria Helena Diniz entende que a aceitação do donatário continua sendo elemento essencial do contrato, pois “a doação não se aperfeiçoará enquanto o beneficiário não manifestar sua intenção de aceitar a doação” (DINIZ, 2010, p.432).

Paulo Luiz Netto Lôbo, no que lhe concerne, entende que a aceitação do donatário não é mais elemento essencial do contrato, sendo “elemento complementar para tutela dos interesses do donatário porque ninguém é obrigado a receber ou aceitar doação de coisas, ou vantagens, inclusive por razões subjetivas” (LÔBO, 2003, p. 279).

Tartuce entende que o contrato seja válido, basta a intenção de doar, ou seja, o ânimo do doador em fazer a liberalidade (*animus donandi*). Dessa forma, a aceitação do donatário está no plano da eficácia desse negócio jurídico e não no plano da sua validade (Ibid., p.664). Assim, segue a letra da lei nos termos do art. 539 do Código Civil:

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente

do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo (BRASIL, 2002).

Assim sendo, o doador pode fixar prazo para que o donatário declare se aceita ou não a liberalidade, percebe-se que a aceitação não é essencial ao ato.

No tocante às formalidades em sentido genérico, o contrato pode ser assim classificado: A doação será formal e solene no caso de doação de imóvel com valor superior a 30 salários mínimos; A doação será formal e não solene nos casos envolvendo imóvel com valor inferior ou igual a 30 salários, ou bens móveis (arts. 108 e 541 do CC).

Em ambas as hipóteses supramencionadas não são necessárias escritura pública, mas sim escrito particular, o que faz com que o contrato seja formal. Entretanto, há uma exceção para a segunda regra, pois o art. 541, parágrafo único, do Código Civil preceitua que a doação de bens de pequeno valor dispensa a forma escrita, podendo ser celebrada verbalmente, desde que seguida pela tradição (entrega da coisa).

A jurisprudência entende que bem de pequeno valor está em função do patrimônio do doador, cabendo a análise conforme o caso concreto (STJ, REsp 155.240/RJ, 3.a Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 07.11.2000, DJ 05.02.2001, p.98). Nesse mesmo sentido, na VIII Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado n. 622, *in verbis*: “para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se considerar o patrimônio do doador”.

Dessa forma, o contrato de doação dependerá da formalização de escritura pública sempre que se tratar de bem imóvel em valor superior a 30 salários mínimos. Em se tratando de bem imóvel em valor inferior ou de bem móvel, não será necessária escritura, mas deverá ser formalizado contrato por escrito (art. 541, CC).

Não obstante, admite-se a doação verbal, nos casos em que o objeto é bem móvel de pequeno valor e seja realizada imediatamente a tradição conforme termo do art. 541, parágrafo único, Código Civil.

O prazo para a revogação da doação consta do art. 559 do CC, cuja redação merece transcrição, para os aprofundamentos necessários:

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor (BRASIL, 2002).

Para Tartuce o dispositivo, ao mencionar “qualquer desses motivos”, está fazendo referência ao art. 555 do Código, a ação de revogação é de natureza constitutiva negativa, fundada em direito potestativo, justificando o prazo decadencial. Isso pelo o encargo ser um ônus, sendo o contrato unilateral imperfeito (Ibid., p. 669).

No tocante ao prazo para ingressar com a ação anulatória, filiamo-nos ao entendimento pelo qual deve ser aplicado o art. 179 do CC/2002, que traz um prazo geral de dois anos para tanto, contados da constituição do negócio, para constituir negativamente o ato eivado de vício.

## **A natureza jurídica do dízimo no Brasil**

Sintaticamente, a doação é negócio jurídico bilateral, ou seja, nasce de um acordo de vontades, logo não há contrato se não houver aceitação da outra parte. Para Pontes de Miranda, o doador obra sem interesse, porque somente considera o benefício do donatário e, assim, não se compreenderia se ficasse sujeito às responsabilidades contratuais ordinárias. Ademais, o essencial à doação é a intenção de doar, e não o propósito de enriquecer. Se A transfere a B as ações que têm na companhia em liquidação e sem valor no mercado, porque B as deseja ter, há doação (PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 193)

Nesse sentido, o dizimista contribui voluntariamente e com regularidade, porque acredita que faz parte de seu dever religioso contribuir para as obras de Deus e por amor ao próximo. O

dizimista acredita que o pagamento do dízimo, como ato meta-jurídico, é um agradecimento que faz a Deus pelas dádivas que recebe. Para Simão, a figura jurídica mais parecida com o dízimo, apesar da grande diferença, seria a doação remuneratória, que a doutrina define como sendo aquela em que a doação tem por motivo um serviço prestado pelo donatário. É pelas bênçãos de Deus que o dizimista contribui com a entidade religiosa (SIMÃO, 2020, pg.10.357-10.386)

Subjacente ao caso, encontra-se a questão acerca da natureza jurídica do dízimo, contrastada com o regime típico do contrato de doação. A Terceira Turma do STJ entendeu que a figura seria pertinente ao campo da Moral, estando fora da competência do ordenamento jurídico (STJ, 2013). Entretanto, essa não é a única teoria apresentada pela doutrina que estuda o tema. Portanto, expõem-se as principais correntes acerca da natureza jurídica do dízimo: (i) dízimo como cumprimento de dever moral, alheio ao Direito; (ii) dízimo como cumprimento de dever moral, mas juridicamente relevante; (iii) dízimo como cumprimento de obrigação, sem o *animus donandi*; e (iv) dízimo como espécie de liberalidade atípica fundada nos usos e costumes sociais. Em comum, todas essas correntes sustentam que o dízimo não se confunde com o contrato de doação.

O reconhecimento dos usos e costumes como fonte normativa permite concluir haver figuras contratuais que adquirem contornos típicos sem que haja expressa previsão legal. São os chamados contratos socialmente típicos. Para que se verifique a existência de um contrato socialmente típico é necessário, portanto, que se encontre um certo grupo de casos que permita constituir uma prática social com certo caráter vinculante. São requisitos do direito costumeiro e que, por conseguinte, aplicam-se igualmente aos contratos socialmente típicos, vez que originários daquela fonte de Direito (VASCONCELOS, 2009, p.63)

Em geral, o processo de tipificação dos contratos ocorre seguindo essa sequência de acontecimentos. Primeiro, surgem contratos absolutamente atípicos, fruto da criatividade do mercado e de suas necessidades. Com a reiteração dessas práticas esses contratos outrora atípicos passam a se vincular a usos e costumes. Por fim, caso o contrato socialmente típico torna-se relevante, o ordenamento pode vir a enrijecer ou consolidar a prática contratual mediante sua positivação. De contrato atípico, passando a ser socialmente típico e, por fim, legalmente típico, o movimento de tipificação não é capaz de destruir os usos e costumes nos quais foram baseados os tipos legais (VASCONCELOS, 2009, p.64).

Por isso, o chamado tipo real, aquele encontrado na prática comercial, permanece sendo um instrumento útil de interpretação e integração dos contratos, conforme evidenciado pelo art. 113 do Código Civil. Nos casos em que os contratos permanecem apenas socialmente típicos, contudo, os usos e costumes são preeminentes. Os usos modelam o próprio suporte fático, mediante a atividade hermenêutica. Por isso, os usos podem reconduzir os atos praticados a figuras pertencentes a um tipo social ou identificar a criação de uma figura completamente atípica. O reconhecimento, portanto, de que as dádivas são identificadas mediante conformidade a certos usos ou práticas sociais permite a sua recondução a figuras socialmente típicas. Há, destarte, o afastamento de tipos legais, como o da doação, e a aplicação das normas cuja fonte são os usos utilizados para a identificação dessas figuras. (VASCONCELOS, 2009, p.66)

Efetivamente, o dinheiro está muito presente nas práticas da Igreja. Assim como em outras denominações pentecostais, a cosmologia iurdiana concebe os fiéis como dizimistas que têm o dever de contribuir para a “Obra de Deus”. É uma particularidade da IURD, porém, a compreensão de que, como contrapartida do dízimo, os fiéis têm o direito de se sentirem sócios de Deus em seus empreendimentos de felicidade terrena. Semanalmente, os fiéis se reúnem para o culto à prosperidade, nos quais ouvem sobre a legitimidade da abundância e assistem a uma pregação muito semelhante àquilo que, como me foi dito, eles entendem como uma “palestra” sobre as coisas do mundo. Nesse dia, os termos e a lógica empregados no culto são os mesmos da semântica do mercado. Todavia, o trabalho de campo desafia a representação de que os fiéis são ingênuos e manipulados pela sede de lucro dessa instituição religiosa “desonesta”. Os depoimentos sobre pertencimento religioso, em uma congregação da Zona Sul do Rio de Janeiro, enfatizam noções como “escolha” e “decisão”, caras ao imaginário individualista moderno da igualdade e da liberdade, e com muita recorrência ancoram sua explicação para as “mudanças” de vida resultantes da “entrada na fé” na “atitude” profissional que puderam assumir a partir do que ouviram na Igreja (LIMA, 2007, p.150-151).

A conclusão a que chegaram os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça é que o dízimo, espécie de dádiva, não se confunde com a doação. Por essa razão, não é possível revogá-lo por ingratidão. Entretanto, os argumentos utilizados tanto pelo juízo de segundo grau quanto pelo STJ não são suficientes para estabelecer essa distinção entre as duas figuras. Não é preciso negar a relevância jurídica desses atos para afastar a qualificação como doação. Esse afastamento pode se dar, seja pelo reconhecimento desses usos e costumes, seja pela aplicação analógica de certas regras que derogam o regime da doação.

Dá-se ênfase a decisão proferida pelo tribunal acerca da restituição de valores:

REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – Improcedência – Contribuição do dízimo – Dever de consciência religiosa que não tem natureza de doação – Pagamentos que se constituíam em obrigação – Devolução – Descabimento – Quantias que foram dadas em cumprimento a regra estabelecida pela igreja e aceita espontaneamente pelo fiel – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido (TJSP, 2011, *online*).

Em outra oportunidade, o Tribunal de Justiça sedimentou, em face da Apelação nº 0155997-26.2007.8.26.0100, de relatoria do Desembargador Egidio Giacoia, da 3ª Câmara de Direito Privado, o seguinte sobre o tema:

Ora, analisando a manifestação do autor em sua inicial, resta claro que, na sua concepção, o alegado constrangimento e humilhação que sofreria decorreria de que, ao receber o passe, os pastores do culto da ré afirmarem que tudo de ruim lhe aconteceria se não pagasse o dízimo. Afirma que essa situação lhe provoca muito sofrimento, pois tinha que destinar recursos necessários para sua sobrevivência no pagamento de tal dízimo, em razão da pressão sofrida”. (...) “Logo, o autor, ao adotar a crença professada pela ré, exerceu livre direito que lhe é assegurado constitucionalmente. Ocorre que, a partir do momento em que aderiu a tal crença e que optou por segui-la, não pode acusar a igreja que defende tais valores de coação ou de pressão psicológica indevida”. (...) “Afinal, se uma determinada pessoa adere a uma determinada instituição religiosa e aceita seus dogmas e postulados, não pode pretender sofrer pressão psicológica indevida caso as autoridades religiosas de tal instituição a lembrem dos prejuízos previstos na mesma fé em caso de descumprimento”. [...] “Ora, se se aceitar a tese de que a exigência do pagamento de dízimo, sob pena de sofrer consequências horríveis, configuraria ato ilícito, estar-se-ia admitindo a interferência estatal no conteúdo de dogmas e postulados religiosos de determinada instituição religiosa o que não apenas é um absurdo, como também, consiste em grave violação ao *direito constitucional* fundamental à liberdade de crença” (TJSP, 2013, *online*).

Isso posto, diante da imprevisibilidade legal específica acerca de doações de dízimos e ofertas, o entendimento do julgador prepondera sobre a tomada de decisão nas lides sobre o tema abordado. Assim sendo, a presente pesquisa dedica-se ao estudo do entendimento jurisprudencial e dos precedentes sobre a possibilidade de reaver valores entregues a igrejas através do judiciário.

## **Dos vícios de consentimento**

Ato jurídico é basicamente um ato de vontade, deve este se expressar externamente conforme os desejos íntimos do agente de forma livre, consciente e consoante a ordem e

legislação para realizar negócios com valor. Eles são chamados males do consentimento, porque se caracterizam por uma influência exógena sobre a vontade expressa ou declarada, e o que é ou deveria ser a vontade real, se as circunstâncias agirem sobre ela, não interferiram, causando o desvio (PEREIRA, 2007, p. 541). Assim, vícios de consentimento são vícios que surgem quando o agente faz uma declaração defeituosa de sua vontade. É o mal ou defeito da vontade do agente (FIUZA, 2004, p. 216).

A lei, portanto, protegendo quem exerce sua vontade, permite a declaração de nulidade produzida por consentimento defeituoso, ou seja, quando o consentimento reflete uma expressão equivocada de vontade. Dito isso, é necessário explicar brevemente os vários males do consentimento em matéria jurídica.

O erro é uma manifestação da vontade que ocorre de forma inconsistente com a realidade (falta de entendimento) ou por falsos impulsos. A característica do erro é o fato de ser espontâneo, ninguém enganar o declarante. No entanto, se o engano é provocado maliciosamente por outros, devemos enfrentá-lo. Aqui uma pessoa é enganada por outra.

Quando o agente é forçado a praticar um ato mediante ameaça, se trata de coação. Nessas três hipóteses, a vontade aparece prejudicada, seja por não se manifestar conscientemente ou por se externar coagida. Ocorre o estado de perigo quando alguém, ameaçado por perigo iminente, assume obrigação excessivamente onerosa. E, finalmente, a lesão, que ocorre quando o agente, desproporcionalmente ao valor real, paga um determinado preço.

A vontade real é dirigida a um fim protegido pelo direito e a declaração é a manifestação externa realizada para aquele resultado juridicamente relevante. Vimos que a lei protege aquele que manifesta a sua vontade, no entanto, essa proteção colide com outro interesse que a ordem jurídica também precisa proteger: a segurança das relações negociais.

A pessoa que manifesta sua vontade efetiva cria uma expectativa no meio social e vincula essa pretensão a terceiros que a consideram válida. Portanto, a desistência da ação judicial sob alegação de falta de vontade seria considerada injusta (RODRIGUES, 2003, p. 148). Assim, surgem dois interesses distintos: o interesse do declarante; e o interesse dos destinatários da declaração. A teoria da vontade verdadeira, formulada cientificamente por Savigny, destaca claramente o primeiro lugar, o mais individualismo, onde o interesse próprio prevalece. No entanto, essa teoria deixa a sociedade, na qual as declarações são projetadas, para criar uma sensação de insegurança, uma vez que a configuração de qualquer transação legítima pode ser revogada a qualquer momento se uma das partes provar que o fez de forma equivocada (RODRIGUES, 2007, p.185).

Portanto, em caso de conflito entre testamento e declaração, prevalecerá o testamento. Assim, essa teoria puramente individualista, que serve apenas aos interesses do autor do enunciado, ignora os interesses da sociedade a que se refere o enunciado; não totalmente aceita pelo ordenamento jurídico (JUNIOR, 2003, p.22). Considerando que existem dois interesses opostos, um é o interesse do declarante de proteger a pureza do testamento; por outro lado, o interesse do meio social, que cria expectativas, produz efeitos que se programam com a declaração de vontade; não serão aceites se, por motivos próximos do declarante, a operação tiver sido encerrada.

Portanto, a teoria da declaração reage com a teoria da vontade real, garantindo a estabilidade das relações comerciais (RODRIGUES, 2007, p. 185). Entre a redundância desta teoria, bem como a teoria da vontade real, a teoria da responsabilidade surge como um meio-termo, em que os interesses da sociedade têm precedência sobre os interesses do indivíduo; segurança das relações sociais aos interesses pessoais. De acordo com essa teoria, os erros só podem anular a ação judicial se o declarante agiu de boa-fé, sem culpa ou com dolo. É um amolecimento da teoria do enunciado (VENOSA, 2021, p. 26).

Assim, havendo divergência entre o testamento e a declaração, as medidas de tratamento devem ser aplicadas no caso de o desvio se dever a culpa do declarante ou intenção do declarante. Portanto, havendo conflito entre testamento e declaração, o testamento prevalecerá no caso de o declarante praticar ato jurídico por erro ou qualquer outro vício que impeça a liberdade das partes cancelar a atividade e a declaração prevalecerá caso o declarante tenha agido com negligência ou dolo, e esteja sujeito às ações da empresa para não prejudicar terceiro que nele tenha confiado (JUNIOR, 2003, p. 24).

Para amenizar a doutrina das pretensões, surgiu a teoria da confiança, que analisava

o comportamento da pessoa que recebia a declaração (JUNIOR, 2003, p. 25.) Se este diferir do testamento, a escritura será válida se o declarante não tiver conhecimento do vício, ou seja, se a declaração diferir do testamento, a declaração deve prevalecer, uma vez que o declarante seja resolvido. Não há informações disponíveis para verificar essa disparidade. No entanto, se houver condição para que o declarante esteja ciente da diferença entre o testamento íntimo e a proclamação, então o testamento efetivo do agente deve ser válido (VENOSA, 2021, pg. 26). Essa teoria abandona a postura individualista original e acolhe o interesse comum, descrevendo as orientações do novo ordenamento jurídico.

No entanto, para que o contrato seja rescindido, o demandante deve ter sido culpado neste caso, ou seja, ele poderia ter impedido a celebração do contrato erroneamente, pois a culpa poderia ter sido determinada por qualquer pessoa de diligência ordinária no contexto da atividade. Assim, em caso de conflito entre o testamento e a declaração, prevalecerá se o contratante agir de boa-fé e não tiver conhecimento da culpa do declarante (JUNIOR, 2003, p. 27).

O artigo 138 do Código Civil dispõe que: “Os atos jurídicos são nulos quando as declarações de intenção resultarem de erro substancial que possa ser discernido por pessoa comum diligente, tendo em conta as circunstâncias do caso, o mesmo acontece na área de intenção e coerção. O atual conjunto de regras honra a teoria da confiança, não isenta o destinatário da culpa por não configurar o consentimento.

Se o esquema ou ameaça for feito por estranho e não por quem dele se beneficia, a revogação só será possível quando essa parte souber ou tiver probabilidade de conhecê-los. Portanto, a boa vontade do testador prevalece sobre a omissão do testador em formar um testamento. Assim, percebe-se que o novo Código Civil se baseia na teoria da confiança, enfatizando a fé, a lealdade e a segurança das relações jurídicas.

## Estudo de casos

Os processos aqui abordados são oriundos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Optou-se pela análise de processos de um mesmo tribunal de modo a obter um resultado mais fidedigno para a questão que se busca responder, visto que a jurisprudência e precedentes a incidir sobre o julgamento de determinada lide, por norma, são os mesmos.

Isso posto, os primeiros autos aqui analisados tratam-se da Ação Declaratória de Nulidade de Doação sob número 0703534-58.2018.8.07.0017 que tramitou na Vara Cível de Riacho Fundo. Trata-se de tentativa do autor de reaver o montante de R\$ 383.102,17 (trezentos e oitenta e três mil, cento e dois reais e dezessete centavos) que foram transferidos da conta do requerente diretamente para a conta da IURD. Tais valores dizem respeito a dízimos e ofertas entregues pelo fiel em detrimento de R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil) que recebeu na Mega Sena.

Insta salientar, que o autor possui formação instrucional até a 4ª série do ensino fundamental, conforme reforça sua patrona no pedido inicial, e a cobrança ocorreu apenas 4 anos após a entrega dos valores quando o autor abandonou a denominação.

A parte autora alega que as doações por ele realizadas são nulas, nos termos do art. 166, inciso V, do CCB, dado que não formalizadas através de escritura pública ou instrumento particular, tal como exigido no art. 541, caput, do CCB. Assim, pugna pela declaração de nulidade do negócio jurídico e a restituição dos valores devidos.

Em face de contestação a IURD aduz que o prazo decadencial para pleitear anulação de negócio jurídico é de quatro anos, apesar do autor ter ajuizado ação declaratória de nulidade. No mérito, a demandada alega que a entrega de dízimos e ofertas é parte da prática religiosa, integrando a liturgia dos cultos, dessa forma, a prática foi escolhida pelo autor por livre manifestação de vontade, que em gozo de suas faculdades mentais optou por aderir o conjunto doutrinário da Igreja, dentre elas a prática da devolução de dízimos. Por fim, suscita que o dízimo e a oferta eclesial são atos meta-jurídicos, para além do direito civil e das regras do Código Civil e, portanto, não dependem de forma estabelecida em lei, nem tampouco interessam ao direito, pois decorrem da fé e gratidão daquele que assim o faz.

Não houve decisão saneadora. Após apresentação de contestação e réplica, o juízo intimou

para apresentação de provas onde ambos requereram a produção de prova testemunhal. Após, a magistrada passou a decidir os pedidos da ação.

Dessa forma, feito o relatório, primeiramente indeferiu-se a produção de prova testemunhal tendo em vista que decidiu pelo julgamento antecipado do mérito com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Em seguida dispensou a preliminar da IURD de decadência do direito da parte autora, ao passo que adentrou no mérito da demanda.

A julgadora destacou como ponto central da demanda a questão da doação de grandes rubricas à igreja sob a bandeira de serem dízimos e ofertas dispensaria o que foi estabelecido em lei.

Oportunamente, destacou que é indiscutível o direito de instituições receberem doações de qualquer valor de seus fiéis, reiterou a liberdade religiosa e de consciência.

O entendimento da formulado na sentença foi que dízimos enquadram-se perfeitamente no conceito de doação, conforme escreve, *ipsis literis*: No caso de dízimo e oferta, esses se amoldam perfeitamente ao conceito civil de doação, já que se trata de mera liberalidade. Independentemente da finalidade pretendida pelo doador quando das ofertas eclesásticas, é ato de disposição gratuita de seu patrimônio. E, assim, sendo doação, devem ser observadas as disposições legais aplicáveis ao instituto, notadamente às regras relativas à validade do negócio e à proteção fundamental da pessoa do doador.

Dessa forma, no caso em questão foi decidido que por ausência de escritura pública o negócio foi declarado nulo e o pedido de devolução foi julgado procedente e determinado que os valores fossem devolvidos ao autor com correção monetária a partir da doação e juros a partir da citação da demandada.

Os segundos autos, por sua vez, tiveram trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia sob número de autos 0702193-39.2018.8.07.0003, alega que doou a igreja R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, advindos da venda de um imóvel vendido pela autora que foi convertido em outro imóvel e o restante doado a instituição, entretanto à época do ato estava acometida por forte depressão inclusive junta cartão de atendimento na ala psiquiátrica de um hospital. Na fundamentação alega que a doação acometeu a subsistência da autora que ainda estava sob o uso de medicação controlada e com instabilidade emocional.

Além disso, acresceu ao pedido o requerimento de dano moral em função de “transtornos suportados pela Requerente escapam aos meros dissabores do cotidiano”.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, sendo a requerida intimada a apresentar contestação, onde alega que não houve coação da requerida para doar a igreja, sendo a entrega de dízimos e ofertas parte da liturgia da IURD, sendo ato voluntário do doador. Ainda agrega a isso o fato de não compreender como ilícito civil por estar abraçado pela liberdade religiosa constitucionalmente assegurada.

Ainda, a demandada colaciona outras 04 (quatro) ações movidas pela autora requerendo a devolução de valores doados a terceiros dados, em todas ela a autora relata que vendeu em imóvel, comprou outro, todas estas foram julgadas improcedentes sem resolução do mérito. Ela suscita que as alegações são incongruentes, portanto aduz que não são verdadeiras.

Ao fim a IURD requer a improcedência da ação e a reconvenção em litigância de má fé tendo em vista a série de ações já ajuizadas.

Em sede de réplica, a autora explica que fez diferentes doações e que precisou reavê-las em função da necessidade de subsistência, o que evidencia o desespero da autora em reaver o dinheiro doado. Ademais reitera os pontos firmados na inicial.

Apresentada a réplica, a magistrada designou audiência de instrução, e em sequência sentenciou a demanda. No caso em questão, a juíza não reconhece a entrega de dízimos como doação, conforme se segue:

A informante Suely Ferreira da Silva informa que o dinheiro transferido à parte ré (R\$ 10.000,00) era da parte autora e que apenas emprestou sua conta bancária para recebimento do numerário em tela. Informa que o pagamento diz respeito ao dízimo (R\$ 9.500,00) e à contribuição voluntária (R\$ 500,00) e que tem conhecimento dos transtornos psiquiátricos experimentados pela parte autora. Acrescenta que não a

orientou, em nenhum momento, a realizar qualquer doação. Acrescenta que a requerente era obreira da igreja e que sabia os princípios e a doutrina da igreja, sendo capaz de ensiná-la para terceiros, como fazia na qualidade de obreira. A controvérsia cinge-se à validade dessa transferência. Quanto a este ponto, é necessário distinguir o contrato de doação (artigo 538 e seguintes do Código Civil) do dízimo. Aquele é um contrato unilateral em que uma pessoa transfere a outra, em ato inter vivos, de forma gratuita, um bem móvel ou imóvel. Este, corresponde a um dever atrelado à consciência religiosa da pessoa, mais relacionado à fé. Nesse contexto, o pagamento da quantia de R\$ 9.500,00, a título de dízimo, não se submete ao disposto no artigo 541 e parágrafo único do Código Civil, por não se tratar de doação. Quanto aos demais R\$ 500,00, entregues como contribuição voluntária, estes podem ser considerados como doação; contudo, aplicável a regra do parágrafo único do diploma legal em tela, que verbera não ser necessária a elaboração de instrumento particular ou público para doações de pequenos valores.

Contudo, o fato de o dízimo não se submeter ao regramento atinente às doações não significa que o ato não possa ser declarado nulo ou anulável, pela análise de outros dispositivos legais.

De fato, o ato praticado não é nulo, pois o objeto é lícito e possível e há vontade no repasse do dízimo; no entanto, há discussão acerca do desejo e do interesse no repasse – se houve algum tipo de coação moral em face da parte autora, por parte dos pastores e outros membros da igreja da ré, em relação a este ato.

No caso em tela, a juíza reconheceu dois institutos: os dízimos e a contribuição voluntária, os dízimos de acordo com ela ao não se submetem ao regramento atinente às doações, entretanto não significa que o ato não possa ser declarado nulo ou anulável.

De toda forma, a julgadora afirma que não verificou a existência de coação em ambos, o que tornaria o pleito inviável. Com base nessas alegações, a juíza entende que a autora na época em que doou era plenamente capaz e consciente de seus atos, que a existência de depressão não afetou sua capacidade de discernimento, assim sendo inexistente vício de consentimento.

Feitos os apontamentos anteriores destaca-se que o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é que a entrega de dízimos adequa-se ao conceito de doação estabelecido no Código Civil podendo, assim, ser objeto de ação declaratória de nulidade e suscetível aos vícios de consentimento já abordados neste trabalho. Este entendimento pode ser extraído dos seguintes julgados: 0008358-45.2011.8.07.0018, 0702193-39.2018.8.07.0003, 0758218-33.2018.8.07.0016 e 0039403-55.2010.8.07.0001.

## Considerações Finais

Assim sendo, conclui-se que o ato de dizimar é um direito daqueles que professam determinada fé, sendo constituindo ato voluntário que de modo algum pode ser cerceado e combatido, tendo em vista que como ritual religioso faz jus a proteção constitucional do direito de liberdade religiosa, direito de consciência e liberdade de culto.

Isso posto, é fundamental lembrar conforme dito anteriormente que nenhum direito é absoluto ou pode ser abusado, dessa forma o fato dos dízimos e ofertas integrarem práxis religiosa não o exime da possibilidade de ser objeto de ação cível privada, uma vez que observados os requisitos básicos e o devido processo legal.

Assim sendo, do estudo de caso e jurisprudência apresentados, os julgadores atêm-se

à forma do negócio jurídico, verificando requisitos objetivos relacionados ao procedimento de transferência do objeto da doação. Aspectos subjetivos como eventual coação, erro ou até mesmo a prática de delitos como estelionato e charlatanismo não foram pontos contundentes nas análises dos magistrados.

Dessa forma, pode-se inferir pelo exposto pela doutrina bem como as aplicações em caso concreto, que dízimos e ofertas são recepcionados pelo conceito de doação estabelecido no Código Civil Brasileiro apesar de compreender como parte da ritualística de igrejas cristãs.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 25. ed. São Paulo, 2009.

EISENHARDT, K. M. Building Theories from Case Study Research. **The Academy of Management Review**, v. 14, n. 4, p. 532-550, 1989.

FIUZA, César. **Direito Civil, Curso Completo**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

INSTITUTO DATAFOLHA. **Perfil e opinião dos evangélicos no Brasil** – total da amostra. Datafolha. 2013. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/12/28/da39a3ee5e6b4b0d3255bfef95601890afd80709.pdf>. Acesso em: 02 de dez de 2021.

LIMA, Diana Nogueira de Oliveira. “Trabalho”, “mudança de vida” e “prosperidade” entre fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus. **Religião & Sociedade**, v. 27, p. 132-155, 2007.

LLEWELLYN, S.; NORTHCOTT, D. The “singular view” in management case studies qualitative research in organizations and management. **An International Journal**, v. 2, n.3, p. 194-207, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: das várias espécies de CONTRATOS. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, G. A. Estudo de caso: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisas no Brasil. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 2, n. 2, p. 9-18, jan./abr., 2008.

PATTON, M. G. **Qualitative Research and Evaluation Methods**, 3 ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Vol. I – Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. T. XLVI. Rio de Janeiro: Borsoi. 1970. p. 193.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral** – Vol. I. 38. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação 0155997-26.2001.8.26.0100**. Diário da Justiça: seção 14, São Paulo, SP, n. 65, 19 nov. 2013.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação 9241431-04.2005.8.26.0000**. Diário da Justiça: seção 8, São Paulo, SP, n. 32, 03 ago. 2011.

STJ. **Recurso Especial 1.371.842**. 3ª Turma. j. 19.11.2013. rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 17.12.2013 – Áreas do Direito: Civil; Processual.

SIMÃO, José Fernando. Natureza jurídica do dízimo e da doação: aparente semelhança, mas grandes e insuperáveis diferenças. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, p. 10.357-10.386.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: Volume único. São Paulo: Método. 2019.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati. A natureza jurídica do dízimo: comentários ao REsp 1.371. 842/SP. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 22, p. 363-378, 2020.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral** – Vol. I. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

YIN. R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

Recebido em 22 de junho de 2022.

Aceito em 16 de agosto de 2022.